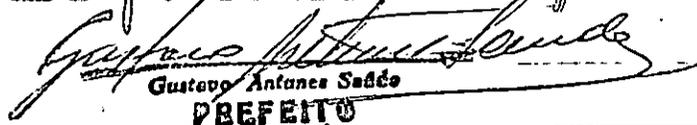


Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer doação à Colônia dos Pescadores de Murici 2-35, de todo o equipamento e benfeitoria adquirida por força desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 30 de dezembro de 1991


Gustavo Antunes Sádo
PREFEITO

*

Lei Municipal nº 103 / 91

Institui o Código Tributário do Município de Murici.

O Prefeito Municipal de Murici, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Disposição Preliminar

Art. 1º - Esta lei institui o código tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua competência.

Livro Primeiro

Parte Especial - Tributos

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos.

I - Impostos:

a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU.

b) Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS.

c) Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais

sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cess
de direitos a sua aquisição - ITIV;

d) Imposto sobre a venda a varejo de combustíveis li-
quidos e gasosos - IVTC.

II - Taxas:

a) Taxa de Serviços Públicos

b) Taxa de Licença

III - Contribuição de Melhoria

Título I

Do Imposto

Capítulo I

Do Imposto sobre a propriedade predial e territorial ur-
bana

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 3º - A hipótese de incidência do imposto sobre
a propriedade predial e territorial urbana é a pro-
priedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel,
por natureza ou acessão física, localizado na zona
urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre
anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se
zona urbana a definida e delimitada em lei Muni-
cipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes
melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Pú-
blico.

I - meio fio ou calçamento, com canalização de
águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem
postamentos, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

§ 1º Consideram-se também como zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de lotamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona periférica referida acima.

§ 2º - O imposto predial e territorial urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino,

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel;

a) sem edificação

b) em que houver construção paralizada ou em andamento;

c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independente:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel.

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel

Seção II

Sejito Passivo

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador emitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência a quem e não a este, dentre aqueles, tornar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - para os fins deste art. considera-se valor venal.

I - no caso de terrenos não edificados em construção, em ruínas ou sem demolição, o valor da terra nua,

II - nos demais casos o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes de construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela os valores de terreno.

§ 1º - A porção de terra contínua com mais de 10.000 m² situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do município é considerada gleba e terá seu valor venal reduzido em até 20% (vinte por cento) de acordo com sua área conforme regulamento.

§ 2º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno conforme regulamento.

Art. 10 - Será arbitrado pela administração e atualmente atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel com base nas suas características e condições peculiares levando em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizam, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores reais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do poder executivo, até o índice de variação inflacionária no período.

Art. 11 - Para o cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - 1% (hum por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no § 1º do Art. 5º desta lei.

II - 0,5% (meio por cento), tratando-se do prédio
Art. 12. tratando-se de imóvel cuja área do terreno seja
superior a 8 vezes a área edificada, aplicar-se-á
sobre o seu valor venal a alíquota de 1% (um
por cento), ressalvando-se o disposto no § 1.º do art. 9.º.

Seção IV

Lançamentos

Art. 13. O lançamento do imposto será anual e feito
pela autoridade administrativa à vista dos elementos
constantes do Cadastro imobiliário fiscal, quer declarados
pelo contribuinte quer apurados pelo fisco.

Art. 14. Cada imóvel ou unidade imobiliária indepen-
dente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento
isolado, que levará em conta sua situação à época
da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei
então vigente ainda que posteriormente modificada ou
revogada.

Art. 15. Na hipótese do condomínio, o imposto poderá
ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos
os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínios
cujas unidades, nos termos da lei civil constituem proprieda-
des autônomas, o imposto será lançado em nome indivi-
dual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16. O lançamento do imposto não implica em
reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domí-
nio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 17. A inscrição no cadastro imobiliário fiscal
será promovida pelo contribuinte ou responsável na
forma e nos prazos regulamentares, ainda quando
seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo único. Nos termos do inciso VI do art. 134 do

código tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês o serventário da justiça encerrará ao Cadastro imobiliário fiscal conforme modelos regulamentares; estratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Seção VI

Arrecadação:

Art. 18 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1.º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 15% (quinze por cento).

§ 2.º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel for lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerá antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 20.

Seção VII

Isenções -

Art. 20 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias.

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa,

elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo.,
IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou desportivas.

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir de parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.,

VI - cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% (cinco) por cento do valor de referência.

Capítulo II

Do Imposto sobre serviços de qualquer natureza

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 21 - A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação de serviços constante da lista do art. 23 por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo,
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 22 - Para os efeitos da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço,

I - o estabelecimento prestado

II - na falta de estabelecimento prestado, o domicílio de prestado

III - o local da obra, no caso de construção civil

Art. 23 - Sujeita-se ao imposto os serviços de:

- 1 - médicos, inclusive análises clínicas, etc.

truidades médica, radioterapia, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não estejam incluída no item 5 e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - Prilos creches e congêneres.

8 - Médicos veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, englobamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbearias, cabeleleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres.

13 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza, drenagem de portos, ruas e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive nas públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
18. Incineração de resíduos quaisquer.
19. Limpeza pública.
20. Saneamento ambiental e congêneres.
21. Assistência técnica (excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial).
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda - livros, técnicas em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames, técnicas e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Escorços por administração, empreiteira ou subempreiteira de construções civis, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
32. Demolições.
33. Reparações, conservação e reforma de edifícios.

estradas, pontes, portos e Congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que fica sujeito ao ICMS).

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

35 - Florestamento e reflorestamento.

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração exceto o fornecimento de mercadorias, que sujeito ao ICMS.

38 - Raspagem, Calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 - Ensinos, instruções, avaliações de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

43 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros de planos de previdência privada.

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se serviços prestados por instituições autorizadas

a funcionar pelo Banco Central).

47. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, guias de turismo e Congêneres.

48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46 e 48.

49. Despachantes.

50. Agentes de propriedade industrial.

51. Agentes de propriedade artística ou literária.

52. Leilões

53. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de risco seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

54. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.)

55. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

56. Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.

57. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território municipal.

58. Diversões públicas.

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dançings" e congêneres;

b) bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingresso;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres

inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para transmissão.

to, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

Nota: O "cover" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.

59 - Distribuição de vendas de bilhetes de loteria, cartões, pulês ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios.

60 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

61 - Gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tapes".

62 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora.

63 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucaagem.

64 - Produção, para terceiros, mediante ou sem emenda prévia, de espetáculos, entusiastas e congêneres.

65 - Instalação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

66 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICMS).

67 - Onerato, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

prestadas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICMS).

69. Recauchutagem ou regeneração de pneus para uso final.

70. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, amoldização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

71. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

72. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

73. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos.

75. Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.

76. Colocação de molduras ou diâs, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

77. Locação bens móveis, inclusive arredamentos mobiliários.

78. Funerários.

79. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

80. Tinturaria e lavanderia.

81. Tascidermia.

82. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestados do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
83. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
84. Veiculação ou divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto jornais, periódicos, rádio e televisão).
85. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
86. Advogados.
87. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.
88. Dentistas.
89. Economistas.
90. Psicólogos.
91. Assistentes Sociais.
92. Relações Públicas.
93. Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de cobrança ou recebimento.
94. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de

mentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extratos de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

95. Transporte de natureza estritamente municipal.

96. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho do mesmo município.

97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).

98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

99. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens.

100. Carpintaria, mercearia e congêneres.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista, mas que por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou Federal.

Seção
Sujeito Passivo

Art. 24 - Contribuinte do imposto é o prestador

do serviço.

Parágrafo Único - não são contribuintes os que presta-
rem serviço em relação de emprego, os trabalhadores
avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou
fiscal de sociedades.

Art. 25 - Será responsável pela retenção e recolhi-
mento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos
regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de ser-
viços de terceiros quando:

I - O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha
fornecido nota fiscal ou outro documento permiti-
do, contendo, no mínimo, seu endereço e nú-
mero de inscrição no cadastro de atividades
econômicas;

II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o pres-
tador, profissional autônomo ou sociedade de pro-
fissionais, não apresentar comprovante de inscri-
ção no cadastro de atividades econômicas;

III - O prestador do serviço alegar e não comprovar
imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - o responsável pela retenção dará ao
prestador do serviço o respectivo comprovante de paga-
mento do imposto.

Art. 26 - A retenção na fonte será regulamentada por
decretos do Poder Executivo.

Art. 27 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - Empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que
exercer atividade econômica de prestação de ser-
viços;

II - Profissional autônomo: toda e qualquer pessoa
física que habitualmente e sem subordinação
jurídica ou dependência hierárquica, exercer

III - Sociedade de profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 8, 24, 50, 51, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 92, da lista do art. 23 que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe.

IV - Trabalho avulso: aquele que exercer a atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - Trabalho pessoal: aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não desqualifica nem descharacteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço.

VI - Estabelecimento prestador: local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III

Base de cálculo e alíquota

Art. 28 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual se aplicará a correspon-

dente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a unidade de referência UFM (Unidade fiscal municipal).

II - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 8, 24, 50, 51, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista, forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a UFM (unidade fiscal municipal), por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal;

III - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista do art. 23, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempregadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista, por serem várias as atividades, serão tributadas pela atividade com a alíquota mais elevada.

§ 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficaram sujeitas ao imposto apurado através de aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

ceita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 2º - Preço do serviço, para fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempenhadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 3º - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

- I - O contribuinte não possui livros fiscais de utilização obrigatória ou, estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de apresentar os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - Onerar fraudulenta, omissão ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- IV - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente.

no mercado.

Art. 31 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pela titular da fazenda municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exercam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica e financeira, tais como:
 - a) valor das máquinas, ferramentas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b) folha de salários, pagas, honorários de diretores, retiros de sócios ou gerentes;
 - c) aluguel de imóveis e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d) despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefone, e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I deste código.

Seção IV

Lançamentos

Art. 33 - O imposto será lançado:

- I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do mi-

profissionais;

II - Mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 34 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisado, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros fiscais e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário.

II - Quando se tratar de contribuinte de rendimento organizacional.

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais,

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja especial, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamentos fiscais específicos;

V - Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso as penalidades cabíveis.

Art. 36 - O valor do imposto lançado por estimativa, levará em consideração:

I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O local onde se estabelece o contribuinte;

Art. 37 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria e estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 20 dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção V

da Inscrição

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento físico, que exercam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no art. 23, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços.

§ 1.º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

ainda quando o seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2.º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

Seção VI.

Da Escrita fiscal.

Art. 43 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao regime dos serviços prestados, ainda que não tributáveis.

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1.º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes em seu domicílio.

§ 2.º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3.º Os livros e documentos de escritas obrigatórias a fiscalizações, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4.º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentos simplificados, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

§ 5.º - O poder executivo poderá autorizar a administrações a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação requ-

lar, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita e do imposto devido.

Seção VII.

Arrecadação.

Art. 44 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1.º - Tratando-se de lançamento de ofícios previsto no inciso I do art. 33, o prazo p/ pagamento é o indicado na notificação.

§ 2.º - O imposto correspondente a serviços prestados na forma do item II do art. 33, independentemente do pagamento do preço, ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período e a critério da Fazenda Municipal poderá ser parcelado o respectivo montante em prestações mensais, se de valor superior a 100 unidades de referência.

II - Tendo o exercício ou período da estimativa ou deslizando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e do montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, repondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais.

III - As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 dias, contados na data do encerramento do exercício ou do período.

Considerados, ou restituídos ou compensados no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar ao contribuinte o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo p/ o Município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do imposto.

Seção VIII

Isenções

Art. 47 - Respeitadas as isenções concedidas por lei Complementar da União, são também isentos do imposto, os serviços:

- a) Prestados por engrasates ambulantes e lavaduras.
- b) Prestados por associações culturais.
- c) De diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

Capítulo III

Do imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direito a sua aquisição.

Seção I

Âmbito de Incidência

Art. 48 - O imposto sobre transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, incide sobre:

- I - a transmissão de bens imóveis, por natureza, ou acessão física,
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia,

III - a cessão de direitos relativos às transmissões auferidas nos incisos anteriores.

Art. 49 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito.

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra ou venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Consideram-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo torna-se devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da Lei vigente à data da sua aquisição, sobre o valor do bem ou direito, nesta data.

§ 5º - O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

imóvel dado para solver os débitos não importantes e montante deste;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor comercial do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando das instituições ou extincções referidas, referente à metade;

VII - na transmissão de domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões "inter-vivos" de direitos reais, relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago; observada a lei civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remiões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 53 - O valor de venda declarado, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da fazenda municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - a fazenda Municipal, através de ato normativo, utilizar-se-á de tabelas de preço de imóveis para avaliações dos imóveis, cujos valores serão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

Art. 54 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento), para as transmissões relativas ao sistema financeiro de habitação;

II - 2% (dois por cento), nas demais transmissões a

título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, sobre o valor excedente do financiamento, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 55 - O imposto será pago:

I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 56 - O regulamento disporá a respeito do lançamento, da forma e local, do pagamento do imposto.

Art. 57 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - Quando não se realizar o ato contra o qual em virtude do qual houver sido pago o tributo;

II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;

III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - Quando o imposto houver sido pago, a maior;

Parágrafo Único - A restituição do imposto será corrigida monetariamente, nas mesmas bases e condições

psadas para a correção monetária dos débitos do imposto devendo ser acompanhada do valor das penalidades e acréscimos tributários recolhidos indelimitadamente.

Art. 58 - São isentos do imposto as transmissões de habitação populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação conforme disposições em ato administrativo.

Capítulo IV

Do Imposto sobre as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos

Seção I

Hipótese de incidência.

Art. 59 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos incide sobre a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 60 - O imposto não incide sobre venda a varejo de óleo diesel.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 61 - Contribuinte do imposto é o comerciante, produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o parágrafo único do art. 59.

§ 1º - Para efeito da incidência do imposto, considera-se também contribuintes:

I - As sociedades visis de fins econômicos, ou não inclusive cooperativas, que praticam operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - Os órgãos da Administração Pública Direta, as autarquias, empresas públicas e as sociedades de economia mista, federais, estaduais ou municipais, inclusive

fundações, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - A critério da repartição competente, e distribuídos, o atacadista e o produtor poderão ser obrigados a retenção do imposto na qualidade de contribuinte substituto.

Art. 62 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação, incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado, que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV - outras pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 63 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 50 - São contribuintes do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos:

I - Nas alienações, o adquirente;

II - nas cessões de direitos, o cessionário

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 51 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;

II - o cedente

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 52 - A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral por ato entre vivos a título oneroso, o valor de venda declarada dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorram a fazenda pública municipal.

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, e preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de arcação, o valor real apurado;

IV - nas doações em pagamento, o valor do

ao consumidor.

§ 1º - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo.

§ 2º - na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

Art. 64 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - não forem escrituradas, ao fisco, os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais

II - houver fundado suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 65 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) sobre o preço da venda a varejo.

Seção IV

Pagamentos

Art. 66 - O pagamento do imposto se processará nas épocas e formas estabelecidas em regulamento.

Título II

Das Taxas

Capítulo I

Da Taxa de Serviço Públicos

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 67 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à disposição, relativos a:

I - Limpeza Pública

II - Conservação de vias e logradouros públicos

Art. 68 - A taxa de limpeza pública abrange as atividades de coleta de lixo domiciliares, de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de água pluviais, córregos, capinações do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade. Parágrafo único - não estão contidas nos serviços de limpeza pública, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos e lixo, realizada em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 69 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, lotes não-pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situadas na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) varrição do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) recondiçãoamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de matas-bravas, acostamentos, sinalização e semáforos;
- e) distribuição, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagoas e fontes;

Art. 70 - Contribuinte de taxa de serviços públicos é proprietário, o título do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos.

Seção II

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 71 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelos contribuintes ou colocados à sua disposição dimensionados, para cada caso, da seguinte forma. R = 50% C = 100% I = 200% HC = 150% do V.R.

I - em relação ao serviço de limpeza pública, para cada imóvel considerado, com aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor de referência.

II - em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 30% sobre o valor de referência, para cada imóvel considerado.

Seção III

Comçamento

Art. 72 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário fiscal, podendo os prazos e forma assumidos para pagamentos, coincidirem, critério da Administração com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção IV

Arrecadação

Art. 73 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente na forma e prazo regulamentares.

Art. 74 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

para localização independente da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 77 - A taxa de localização será devida e emitida o respectivo plano de licença, por ocasião do licenciamento inicial da renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

§ 1º - O plano de licença conterá os seguintes elementos característicos

I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido

II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade.

III - ramo do negócio ou da atividade

IV - restrições

V - número de inscrição no órgão fiscal competente

VI - horário de funcionamento

VII - tipo de licença concedida

Art. 78 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 79 - As atividades múltiplas exercidas num mesmo

estabelecimentos, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitos ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do § 1º do art. 77.

Art. 80 - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

I - de antecipação;

II - de prerrogação;

III - de dias excepcionais.

Parágrafo único - O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangera qualquer das modalidades referidas no "caput" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 81 - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante do alvará.

§ 2º - Não se considere publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, posto socorros, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsável pelo projeto ou pela execução de obras, ou particulares.

Continuação do art. 77 do próximo Livro

Capítulo II

Da Taxa de Licença

Seção I

Da incidência e dos Contribuintes

Art. 75 - A taxa de licença é dividida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Estão sujeitos à previa licença:

a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento

b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;

c) a veiculação de publicidade em geral;

d) a execução de obras, arrematamentos e loteamentos

e) o abate de animais

f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;

Art. 76 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a previa licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por períodos determinados

§ 1º - A obrigatoriedade da previa licença

Continuacao da Lei Municipal nº 103/91.

Art. 82 - A Licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, muros, aeroportos, heliportos ou portos, assim como o arreamento de o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvadas os casos do art. 92 desta lei.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos e obras, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 3º - Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 83 - O abate de animais destinados ao consumo público quando não for feito em matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, no ato da reinspeção sanitária para a distribuição local.

Art. 84 - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nas mesmas com a finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações

de qualquer natureza.

§ 1.º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2.º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa à lei nos termos do regulamento.

Art. 85 - Contribuinte de taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa no município, nos termos do art. 76 desta lei.

Seção II

Base de Cálculo e Alíquota.

Art. 36 - A base de cálculo de taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida mediante a aplicação de alíquota constante da tabela anexa a esta lei, sobre o valor da referência previsto para a região.

Parágrafo único - A taxa de renovação anual corresponderá ao mesmo valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Art. 37 - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitações físicas no espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 3% desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 88 - A taxa de publicidade incidente sobre os anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

Seção III

Do lançamento

Art. 89 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no cadastro, complementados, se necessário, por outros encontrados no local.

§ 1.º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividades a ela sujeita.

§ 2.º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que impliquem em alteração da razão social ou do ramo de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

Seção IV

Arrecadação

Art. 90 - A taxa de licença em todas as modalidades do Art. 76, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa no município mediante Guia Oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

§ 1.º - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

Seção V

Isenções

Art. 91 - São isentos do pagamento de taxas de licença.

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas.
- II - Os engraxates ambulantes.
- III - Os vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular de sua fabricação sem auxílio de empregados.
- IV - A construção de muros de Arrimo ou de mura-

lhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passios, quando do tipo aprovado pela prefeitura.

- V - As construções provisórias em imóveis de propriedade de da União, do Estado e de suas autarquias.
- VII - A limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades.
- VIII - As Associações de Classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, Orfanatos e Asilos.
- IX - Os parques de diversões com entrada gratuita.
- X - Os Hospitais Licenses com entrada gratuita.
- XI - Os dígitos relativos a propaganda eleitoral política, atividade sindical, culto religioso e atividades de administração pública.
- XII - Os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exercam o comércio eventual e ambulante em terrenos vias e logradouros públicos.

Título III

Da Contribuição de melhoria

Capítulo I

Seção I

Hipótese de incidência.

Art. 92. A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é o benefício recebido do imóvel em razão de obra pública.

Seção II

Sujeito Passivo.

Art. 93. Contribuinte é o proprietário e o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 94. A contribuição de melhoria terá como limite

toda a despesa realizada.

Parágrafo único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas do estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de prazo em financiamentos ou empréstimos. cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

Seção III

Do lançamento

Art. 95 - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente Comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

a) relação do imóvel beneficiado pela obra.

b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;

c) forma e prazos de pagamento.

Art. 96 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1.º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2.º - Quando se trata de obras realizadas por etapas o tributo poderá ser lançado em relação ao imóvel efetivamente beneficiado em cada etapa.

Art. 97 - O montante anual da contribuição de melhoria atualizado à época do pagamento ficará limitado a 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel apurado administrativamente e corrigido monetariamente à época do pagamento.

Art. 98 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de Condomínio.

a) - Quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos Co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores.

b) - Quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Seção IV

Do pagamento.

Art. 99 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do exequente.

livro segundo

Parte Geral

Título I

Das normas gerais

Capítulo I

Legislação tributária.

Art. 100 - A expressão: legislação tributária compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versarem, no todo ou em parte, sobre os tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 101 - São normas complementares das leis e dos decretos

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.

IV - Os convênios celebrados pelo Município com órgão da administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único - Observância das normas referidas neste artigo, inclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de atualização do valor monetário de base da parcela do tributo.

Art. 102 - Salvo disposições em contrário, entram em vigor.

- I - Os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. anterior na data de sua publicação;
- II - As decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;
- III - Os Convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data nelas previstas.

Artigo 103 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente na ordem indicada:

- I - A analogia
- II - Os princípios gerais do direito tributário.
- III - Os princípios gerais de direito público.
- IV - A equidade.

§ 1.º - O emprego da analogia não podendo resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2.º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Artigo 104 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário.
- II - outorga de isenção.
- III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

Título II

Obrigação Tributária

Capítulo I

Obrigação Tributária Principal e Acessória

Art. 105 - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1.º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade.

Extintiva e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação, principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo II

Sujeito Passivo

Seção I

Contribuinte e Responsável

Art. 106 - Sujeito Passivo na obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - Responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Art. 107 - Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem seu objeto.

Seção II

Solidariedade

Art. 108 - São solidariamente obrigados:

I - As pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador na obrigação tributária principal.

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo de estabelecimento adquiridos, devidos até a data da

a) Integralmente, se o alienante usar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

b) Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

IV - todos aqueles que, mediante conluio, colaboraram para a sonegação de tributos devidos ao município

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção III

Capacidade tributária.

Art. 109 - A capacidade tributária passiva independente.

I - da capacidade civil das pessoas naturais.

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que imponham principal privação ou limitação do exercício de atividades civis comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade e econômica ou profissional.

Seção IV

Domicílio Tributário

Art. 110 - Na falta de eleição pelo Contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal.

I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, a qualquer de suas repartições do município.

Art. 111 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior.

Considerar-se a como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 112 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossível ou deficiente a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 113 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 114 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

Capítulo III

Responsabilidade Tributária

Art. 115 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos às taxas pela prestação de serviços referentes a tal bens, ou a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 116 - São pessoas responsáveis.

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remédios quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos.

II - O sucessor a qualquer título e cônjuge melior pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da nomeação.

III - O espólio, pelos tributos devidos pelos "de cujus" até a data de abertura da sucessão.

Art. 117 - Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 118 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Título III

Crédito tributário

Capítulo I

Lançamento.

Art. 119 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados sob pena de responsabilidade.

Funcional na forma da lei, a sua efetivação ou ou da respectiva garantias.

Art. 120 - Compete a autoridade Administrativa Constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a veicular a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 121 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 122 - O lançamento efetua-se a com base nos dados constantes do Cadastro geral e nas declarações apresentadas, pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributáveis, a fazenda Municipal poderá:

I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária.

II - Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas as obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável.

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais.

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da fazenda Municipal.

V - Requerer ordem judicial quando indispensável a realizações de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais estabelecimentos assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 124 - É facultado aos prepostos das fiscalizações o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer saneamento cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art 125 - Do lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

§ 1.º - Quando o município permitir que o contribuinte leve domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento (ar).

§ 2.º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 126 - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias contados no recebimento da notificação pelo sujeito passivo.

Art 126 - A notificação de lançamento conterá:
I - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário.

II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere.

III - O valor do tributo sua alíquota e a base do cálculo.

IV - O prazo para recolhimento ou impugnação.

1 - O comprovante para o órgão fiscal de arrecadação emitido pelo contribuinte.

Art. 128 - Enquanto não extinto o direito da fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos emitidos ou procedidos a reversão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 129 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo.

II - recurso de ofício.

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo anterior.

Capítulo II

Suspensão do Crédito Tributário

Art. 130 - A concessão da moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 131 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito no montante integral da obrigação tributária.

Art. 132 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 133 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou pelas consequentes.

Capítulo III

Extinção do crédito tributário

Art. 134 - Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 121 e seu parágrafo único;
- VIII - A consignação em pagamento, nos termos do art. 138;
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim atendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser, objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.

Art. 135 - Todo o pagamento de tributos deverá ser efetuado em órgão arrecador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma do regulamento e no prazo estipulado no art. 126.

Art. 136 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento, terão o seu valor atualizado segundo os índices de atualização dos tributos federais, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impropriedade das penalidades cobradas e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo Único - Se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (hum por cento) ao mês, calendário ou fração, calculados.

sobre o valor original.

Art. 137 - O Poder executivo poderá estabelecer em regulamento, desconto pela antecipação do pagamento nas condições que estabelecer.

Art. 138 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recolhimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação de recolhimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributos idênticos sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 139 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face de legislação tributária ou de natureza ou circunstâncias materiais de fato gerador efetivamente ocorrido.

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1.º - A restituição de tributos que comportem sua natureza transferência do respectivo encargos financeiros somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo no caso de tê-lo transferido a terceiro estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2.º - A restituição total ou parcial da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infração de caráter formal.

Art. 140 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados.

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 139, da data de extinção do crédito tributário.

II - Na hipótese do inciso III do art. 139, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 141 - Prescreve em 2 (dois) anos de ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomenando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da fazenda Municipal.

Art. 142 - O pedido de restituição será feito a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada q/ apresentara prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1.º - A importância será restituída dentro de

um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tomada definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º - A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais e a incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 143 - Após decisão irrecurável favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídos de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositados na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 144 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vindo do sujeito passivo contra Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração correspondente aos juros que decorreria entre a data da compensação e do vencimento.

Art. 145 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder as condições e garantias especiais, a efetuar transações com o sujeito passivo da obrigação tributária para mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais terminar litígios e extinguir o crédito tributário.

Art. 146 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - Os erros ou ignorância escusáveis do sujeito

passivo, quanto a matéria de fato;

III - do fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 0,2 (dois décimos) valores de referência de que trata o art 230.

IV - as considerações de equidade relativamente as características pessoais ou materiais do caso.

V - as condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure o beneficiário não satisfazer ou deixar de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixar de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 147 - O direito da fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

II - do primeiro dia do exercício seguinte aquele que o lançamento deveria ter sido efetuado.

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado.

Art. 148 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1.º - A prescrição se interrompe:

a) - Pela citação pessoal feita ao devedor.

b) - Pelo protesto judicial.

c) - Por qualquer ato judicial que constitua em

mora o devedor.

d - Por qualquer ato inequívoco, a inda que extra-judicial, que impel de reconhecimento do débito pelo devedor.

§. 2º - A prescrição se suspende:

a) - Durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.

b) - Durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.

c) - A partir da inserção do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do fim daquele prazo.

Art. 149 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, sumarial e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 150 - São também de extinção do crédito tributário decisões administrativas irrefragáveis, assim entendidas e definitivas na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não cabe mais recurso e instância superior.

Capítulo IV
Exclusão do crédito tributário

Art. 151 - Escluem o código tributário:

I - A isenção

II - A anistia

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações principalmente o crédito seja excluído, ou dela conseguinte.

Art. 152 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição expressa da lei.

Art. 153 - A isenção será concedida expressamente para determinados tributos, com especificação das condições a que se submeter o sujeito passivo, e salvo disposições em contrário, não é extensiva:

I - As taxas e a contribuição de melhoria;

II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 154 - A isenção pode ser concedida:

I - Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1.º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, passando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deseja promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2.º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou

satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, salivando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 155 - A amnistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conduta de tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 156 - A amnistia pode ser concedida:

I - Em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo.

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza.

c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

d) sob condições do pagamento do tributo no prazo nela fixado ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1.º - Quando não concedida em caráter geral, a amnistia é efetivada em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 2.º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia.

ou decisão de satisfazer as condições ou não im-
 pedia ou decisão de cumprir os requisitos para
 concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido
 de juros de mora, com imposição da penalidade
 cabível nos casos de dolo ou simulação do benefi-
 cioso ou de terceiros em benefício daquele.

Capítulo V

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário.

Art. 157 - Sem prejuízo dos privilégios especiais
 sobre determinados bens, que sejam previstos em lei,
 responde pelo pagamento do crédito tributário a
 totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem
 ou natureza do sujeito passivo, seu espólio ou a sua
 massa falida, inclusive os gravados por ônus real
 ou cláusula de inalienabilidade ou inpenhorabilidade
 seja qual for a data da constituição do ônus ou
 da cláusula, executados unicamente os bens e
 rendas que a lei declare absolutamente em penhora-
 veis.

Art. 158 - O crédito tributário prevalece a qualquer outro,
 seja qual for a natureza ou tempo da constituição
 deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação
 do Trabalho.

Art. 159 - Salvo quando expressamente autorizado por
 lei, nenhum departamento da administração pública
 municipal, ou de suas atarquias, celebrará contratos
 ou acutara proposta em concorrência pública sem
 que o contratante ou proponente faça prova da
 quitação de todos os tributos devidos à Fazenda,
 relativos à atividade em cujo exercício contra-
 ta ou concorra.

Título IV

Administração Tributária

Capítulo I

Fiscalização

Art. 160 - Compete à administração fazendária municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 161 - Para os efeitos da legislação tributária não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das obrigações a que se referirem.

Art. 162 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste código e do regulamento.

Parágrafo único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo quando não lavrados em livros, entregando-se a cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 163 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações em que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

II - Os bancos, Casas Bancárias, Caixas Econômicas

cas e demais instituições financeiras.

III - As empresas de administração de bens.

IV - Os Corretores, leiloeiros e despachantes oficiais.

V - Os inventariantes.

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários.

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, mistério, atividade ou profissão.

Art. 164 - sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 165 - Os agentes da Administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou de sacão no exercício de suas funções ou quando necessárias a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda, que não se configure fato definitivo em lei como crime ou contravenção.

Art. 166 - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente identificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

II - A prestação de bens, documentos ou livros.

§1.º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas inscrições verificadas.

§2.º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendeiros o prazo de 30 (trinta) dias para concluir o rol quando o contribuinte estiver submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 167 - A fiscalização sera exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Capítulo II Processo Administrativo Tributário

Seção I

Ato de inscrição Termo de Apreensão, intimação, impugnação, despesa e diligência.

Art. 168 - A Administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera Administrativa relativos a exigência de créditos tributários.

Art. 169 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entre-linhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 170 - Os prazos serão contínuos e excluídos. Se na sua contagem o dia do início é incluído e o do vencimento, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorre o processo ou deve ser praticado o ato.

Art. 171 - A exigência de créditos tributários e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em atos de inscrição distintos para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração de legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de constatação, a exigência será feita ligada em um só instrumento, no local de verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 172 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavatura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 173 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1.º - Quando reformulação ou alteração do auto de infração, será devido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 2.º - A assinatura do autuado poderá ser oposta no auto simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese implicará em coisificação da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 174 - Após a lavatura do auto, o autuante inserirá

será em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção específica dos documentos apreendidos de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 175. Quando o auto tiver os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 176 - Considera-se intimado o contribuinte.

I - Na data da ciência aposta no auto ou da declaração de que tiver feito a intimação, se pessoal.

II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica.

III - (Trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 177 - Concomitando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados das respectivas lavraturas, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 178 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 179 - Poderão ser apreendidos bens móveis livres, documentos e mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação ou falsificações.

Art. 180 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além do demais.

elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 181 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e entrega depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 182 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 183 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal ou não for competente para formalizar a exigência comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 184 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 185 - A impugnação mencionará:

- I - Autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - As diligências que o impugnante pretender sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 186 - O sujeito passivo poderá, conformedo-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 187 - Anesada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que no prazo de dez dias, prorrogável a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

188 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias ou outras diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes o prazo que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórios.

§ 1.º - A autoridade administrativa designará agente da fazenda municipal e/ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

§ 2.º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 189 - Não sendo cumprida nem impugnada a diligência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias.

Para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 209.

Parágrafo único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 190 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 191 - O julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância:
a) - aos auditores fiscais no município ou na falta destes, ao secretário de finanças ou Fazenda Municipal.

II - Em segunda instância, aos Conselheiros de Tributos ou Contribuintes no município ou falta destes, ao Prefeito Municipal.

Seção II.

Do julgamento em primeira.

Art. 192 - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 193 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 194 - A decisão conterá relatório resumido do processo fundamentos legais, conclusões e ordem de intimação.

§ 1.º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 dias.

§ 2.º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem consentido o julgamento em diligência poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento passando com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 195 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes a ciência da mesma.

Art. 196 - A autoridade da primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão.

I - Exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de parcela de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 5 (cinco) vezes o valor da referência.

II - For contrária, no todo ou em parte, ao município.

Seção III

Do julgamento em segunda instância

Art. 197 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno.

ou regulamento quando couber ao Prefeito.

§ 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, se for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias.

§ 2º - Caberá pedidos de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência.

I - Da decisão que ter provimento a recurso de ofício.
II - Da decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 198 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a ciência do despacho.

As modalidades previstas p/a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 199 - Da decisão de última instância administrativa será dada decisão com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 200 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo-se sujeitos a recurso de ofício.

Art. 201 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora, esmerar-se na de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Seção IV

Do processo da consulta.

Art. 202 - O sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ato fiscal, e segundo as normas desta lei e do regulamento.

Art. 203 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso fático e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruções se necessários, com documentos.

Art. 204 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à especial consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão de primeira ou segunda instância, considerados definitivos.

Art. 205 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 206 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivos atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consultante poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se exigidas, serão restituídas dentro do prazo de (trinta) dias contados da notificação ao consultante.

Art. 207 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta dias)

Parágrafo único - O consultante poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualizações monetárias efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se exigidas, serão restituídas dentro do prazo de (trinta) dias contados da notificação ao consultante.

Art. 207 - A autoridade administrativa dará resposta à Consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.
Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de Consulta caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas legações.

Capítulo III

Dívida Ativa.

Art. 208 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente p/ apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contratos.

Art. 209 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa os débitos liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do título IV deste Código.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontra em risco de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Artigo 210 - Os créditos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução nos termos do artigo 189.

Artigo 211 - A inscrição suspenderá a prescrição p/ todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução final, se esta ocorrer antes do fim daquele prazo.

Artigo 212 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na procuradoria jurídica ou no

Prisão fazendária Competente.

Art. 213 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência.

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

IV - A indicação de estar a dívida sujeita a atualizações monetárias, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial p/ cálculo.

V - A data e o número da inscrição no livro de dívida ativa.

VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nesses estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2.º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3.º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser embargada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 214 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até

decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão mlti, devendo os supostos passivos, acusados ou interessados, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 215 - O débito inscrito em Divida Jura, a critério do órgão fazendário e respeitadas o disposto no art 136, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos nos termos do regulamento.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais, e na imediata cobrança de crédito.

Capítulo IV

Certidões Negativas

Art. 216 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa expedida a vista de requerimento interessado, que contenha todas as informações de negócio ou atividades e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 217 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo porim, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se houver, e penalidades labris, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

- Art. 218 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

- Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

- Art. 219 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável de normas estabelecidas por esta Lei e por seu regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

- Art. 220 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infrações da mesma natureza - punir-se-á com multa em dobro, e a cada nova reincidência, aplicar-se-á 20% (vinte por cento) do referido valor.

- Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infrações a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

- Art. 221 - As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigações tributárias principal e acessória.

- Art. 222 - Apurada a prática do crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará aos órgãos de segurança públicas, as providências necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação aos órgãos do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

- Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

- I - Prestar declaração falsas ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser prestada aos agentes da Fazenda Pública, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimento ou operações de qualquer natureza ou documentos, ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de gerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Pública.
- III - Alterar faturas ou quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública.
- IV - Fornecer ou emitir documentos falsos ou alterar despesas majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art 223 - São sujeitas à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, segurança, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade, após a constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após tomada na sua plenitude a irregularidade constatada.

Art 224 - Os tributos não recolhidos no prazo de determinados, serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, nos percentuais:

- I - 5% (cinco por cento) do valor devido quando o pagamento for efetuado até - 30 (trinta) dias após o vencimento.

II - 10% (dez) por cento quando o pagamento for efetuado depois de trinta dias até sessenta dias após o vencimento.

III - 20% do valor devido quando o pagamento for efetuado depois de decorridos (sessenta) ou mais dias do vencimento.

- Art 225 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso;

I - 100% (cem por cento) do valor do tributo quando não tiver sido efetuado a respectiva escrituração;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo quando do embra tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;

III - 100% (cem por cento) do valor de referência quando do sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ISS, sem a respectivas inscrições cadastral no Cadastro de Atividade Municipal, deixar de informar posteriores alterações, ou sendo proprietário ou titular do domínio útil do imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal.

VI - 80% do valor de referência quando ocorrer erro ou omissão de falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo.

V - 100% do valor de referência ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embargar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco no desempenho de suas funções normais.

VI - 100% do valor de referência ao sujeito passivo q/ deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração.

- VIII - 100% do valor de referência, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco.
- IX - 50% do valor de referência ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituído, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoa física ou jurídica de trata o art 24 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada.
- X - 100% do valor de referência, ao sujeito passivo que tenha efetuado a retenção na fonte prevista em lei, deusem de proceder ao recolhimento da respectiva importância, como contribuinte substituído.
- XI - 100% do valor de referência ao contribuinte e a gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente documentos fiscais sem prévia autorização da repartição fiscal.
- XII - 100% do valor de referência ao sujeito passivo q/ não mantiver sob guarda pelo prazo de determinado no art. 148 da prescrição do crédito tributaria os livros e documentos fiscais.
- XIII - 50% do valor de referência ao sujeito passivo q/ permitir a retirada dos livros e dos documentos fiscais do estabelecimento sem autorização do fisco.
- XIV - 50% do valor de referência ao sujeito passivo que registrar dados incartados na escala fiscal de nos documentos fiscais.
- XV - 50% (Cinquenta por cento) do valor de referência pelo o exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura.
- XVI - 1% do valor de referência, pelo sujeito passivo

que emitir documento fiscal sem conter o mínimo de inscrições do contribuinte;

XVII - 1% (um por cento) do valor de referência, pela falta de declaração de dados obrigatórios.

XVIII - 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, pela negação de documentos p/ apuração do preço de serviços.

XIX - 60% (sessenta por cento) do valor de referência, pela falta de comunicação pelo sujeito passivo do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no regulamento, para cancelamento e baixa de inscrição.

XX - 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringem dispositivos da legislação Tributária do município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

- Art. 226. Poderá ser autorizada a suspensão de licenças concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica quando não estiverem sendo cumpridas as exigências no município para o respectivo funcionamento.

Disposições finais.

Art. 227. Os Cartórios serão obrigados a seguir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavatura da escritura de transferência de renda de imóvel, comprovante de recolhimento da não incidência ou insensação, os dados das operações realizadas os dados das operações realizadas com imóveis nos termos do parágrafo único do art. 17 desta lei.

Art. 228. O responsável pelo loteamento fica obrigado a apresentar a administração:

I - Título de propriedade da área loteada;

II - Planta completa do loteamento contendo em toda escala permitida, sua anotação, os lotes, áreas quadas, lotes, área total, áreas perdidas ao patrimônio municipal.

III - Mensalmente comunicações das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e as unidades adquiridas.

Art. 229 - Consideram-se integradas a presente lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 230 - O valor de referência a ser usado de cálculo aos tributos e penalidades e o estabelecido em legislação federal, para a respectiva região do município, reservando o contribuinte a vestida qualidade de profissional liberal autônomo, o qual tem como unidade de referência a U.F.M. (Unidade Fiscal Municipal) para efeitos desses cálculos.

Art. 231 - A unidade fiscal municipal é quantitativamente igual a um valor de referência previsto na respectiva região deste município e sujeita-se aos mesmos tratamentos de que são dispensados ao valor de referência da correspondente região para efeitos majorações.

Art. 232 - Esta Lei será regulamentada pelo Prefeito do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 233 - Este Código entrará em vigor em 01 de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Anexo I
Tabela Para Colunas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - Divisões Const. da Const. do art. 33 - Base de Cálculo - Diquil

Trab. - pers. do profis. aut. de nível unio - valor de ref.

2.000

2	-trab. pess. do prof. aut. do nivel médio - valor referência	1.500%
3	" " dos demais prof. aut.	2.500%
4	Itens 31-32-33 - Preço do serviço	5%
5	-Inversões públicas	5%
6	Demais itens da lista	5%

Anexo II

Tabela para cobrança da taxa de licença Ref. a localização e funcionamento estabelecimentos

1 - Indústria

1.1	- até 10 empregados	5.000%
1.2	- de 11 a 20 empregados	5.500%
1.3	- de 21 a 50 "	20.000%
1.4	- de 51 a 100 "	50.000%
1.5	- de 101 a 500 "	100.000%
1.6	- mais de 500 empregados	150.000%

2 - Comércio

2.1	- até 2 empregados	500%
2.2	- de 3 a 6 "	750%
2.3	- de 7 a 15 "	2.750%
2.4	- de 16 a 20 "	3.750%
2.5	- de 21 a 50 "	8.000%
2.6	- mais de 50 empregados	10.000%

3 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financeiros e investimentos. 30.000%.

4 - Hotéis, motéis, Pensões e similares.

4.1	- até 10 quartos	1.500%
4.2	- de 11 a 20 quartos	3.000%
4.3	- mais de 20 quartos	5.000%
4.4	- por departamentos	1.000%

5 - Representantes comerciais autônomos corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral. 1.100%

6 - Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela) 1.000%

7 - Casas de loterias 30.000%

8 - Montadoras em geral	50.000%
8 - Quinças e Concelhos em geral	% S/UR
8.1 - Até 3 empregados	1.000%
8.2 - de 4 a 6 "	2.200%
8.3 - de 7 a 9 "	1.400%
8.4 - de 10 a 13 "	2.000%
8.5 - de 14 a 18 "	2.800%
8.6 - mais de 19 "	4.000%
9 - Postos de serviços para veículos	7.000%
10 - Depósitos de inflamáveis explosivos e similares	5.000%
11 - Tinturarias e lavanderias	2.500%
12 - Salões de engraxates	2.500%
13 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	2.000%
14 - Barbearias e salões de beleza por cadeira	500%
15 - Ensino de qualquer grau ou natureza por sala de aula	700%
16 - Estabelecimento hospitalares	
16.1 - Com até 25 leitos	6.000%
16.2 - Com mais de 25 leitos	8.000%
17 - Laboratórios de análises clínicas	3.000%
18 - Diversões públicas	
18.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares	5.000%
18.2 - " " " " mais de 150 "	7.000%
18.3 - Restaurantes clamantes, boates etc.	3.500%
18.4 - Bilihares e quaisquer outro jogo de mesa	
18.4.1 - Estabelecimentos com até 03 mesas	1.200%
18.4.2 - " " mais de 03 mesas	1.500%
18.5 - Boliches por pista	1.400%
18.6 - Exposições, feiras e amostras quermesses	900%
18.7 - Circos e parques de diversões	1.000%
18.8 - Quaisquer outros espetáculos ou diversões	
19 - Empreiteiras e Incorporadoras	30.000%
20 - Agropecuária	5.000%

20.1. Até 6 empregados	5000%
20.6- mais de 6 " "	8000%
21 - Demais Atividades sujeita a licença de localização e funcionamento	5000%

ANEXO III
Tabela para cobrança da taxa de licença Relativa ao funcionamento do Estabelecimento em Ingresso Especial. N.º VR. ou % sobre VR.

1 - Para prorrogação do horário.

I - Até as 22:00 horas.

200 ao dia

5000 ao mês

50000 ao ano

II - Além das 22: horas

5000 ao dia

10000 ao mês

150000 ao ano

2 - Para a antecipação do horário.

200 ao dia

2000 ao mês

20000 ao ano.

ANEXO IV

Tabela para cobrança da taxa de licença Relativa a circulação de publicidade em geral.

1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industriais comerciais agropecuários, de prestação de serviços e outros, por unidade de anúncio - 300% do VR ao ano.

2. Publicidade no interior de veículos de uso público na destinados a publicidade como ramo de negócio - por unidade de anúncio - 200% do VR ao ano.

3. Publicidade sonora por qualquer meio por anúncio - 500% do VR ao dia.

4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer

modalidade de publicidade por veículo VR ao mês 1500%
do VR ao ano

5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos por anúncio 400% do VR do mês
1.200% do VR ao ano.

6. Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações qualquer que seja o sistema de colocação desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos inclusive as rodovias, estradas e Caminhos municipais - por unidade --- 1700% do VR ao ano

7. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, por unidade 600% do VR ao dia 1.000% do VR ao mês.

Anexo V

Tabela para cobrança da taxa de licença Relativa a execução de Obras, Arruamentos e loteamentos

Nº VR ou % sobre VR.

1. Aprovação de projetos por m² 100

2. Altera. de projeto aprovado por m² 50

3. Construções:

a - Edificações até 50m² --- 5000

b - Dependências com mais de 50m² --- 10.000

c - Dep^l em prédios residenciais por m² --- 1.000

d - Dep^l em quaisquer outros prédios por m² 1500

e - Barracões por m² --- 1.000

f - Galpões por m² --- 800

g - Marchas, cobertas e tapumes por m² --- 500

h - Aeroportos, heliportos e portos --- 10.000

4. Reconstruções, reformas, reparos por m² --- 950

5. Demolições por m² --- 750

6. Arruamentos:

Por quadras excluídas as áreas destinadas

a áreas e logradouros públicos _____ 5.000

7. loteamentos:

a) Com até 10 lotes, excluídas as áreas destinadas as áreas e logradouros públicos e que sejam doadas ao município por lote _____ 6.000

b) Com mais de 10 lotes, excluídas as áreas destinadas as áreas e logradouros públicos e que sejam doadas ao município por lote. _____ 12.000

Anexo VI

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa ao abate de animais.

Animais	n.º UR ou % sobre UR por cabeça
Bovina ou vacum	500
Ovino	250
Caprino	250
Suino	400
Equino	300
Ases	200
Outros	350.

Anexo VII

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa a ocupação de áreas e logradouros públicos.

1. Feirantes

1.1. Por dia _____ 350% UR

1.2. " mês _____ 5000 % UR

1.3. " ano _____ 3000 % UR

2. Veículos

	Por dia	Por mês	Por ano
2.1. Camião de passeio	300% UR	900% UR	1.800% UR
2.2. Caminhões ou Ônibus	600% UR	1800% UR	3600% UR
2.3. Utilitários	500% UR	1500% UR	3000% UR
2.4. Reloques	150% UR	450% UR	900% UR
2.5. motores estacionários por HP.	500% UR	20.000% UR	200.000% UR

3 Barracquinhas ou quiosques.

- 3.1 por dia 350% UR
- 3.2 " mês 1000% UR
- 3.3 " ano 2000% UR.

4. Demais pessoas q / ocupem área em terrenos ou
 mais e logradouros públicos.

- 4.1 por dia 200% UR
- 4.2 " mês 500% UR
- 4.3 " ano 1000% UR.

Art. 234 - Esta lei entra em vigor na data de
 sua publicação, revogadas as disposições em contrário
 Gabinete do Prefeito Municipal em 30 de dezembro de
 1991.

Gustavo Antunes Leide
 GUSTAVO ANTONIO SARDI
 PREFEITO

Lei Municipal n.º 104/91.

Orça a Receita e fixa a despesa do
 Município de Mucuri para o exercício
 de 1992 autoriza a abertura de Cré-
 ditos Suplementares e realização
 de Operações de Créditos por an-
 ticipação da Receita e da outras
 providências financeiras, de
 acordo com a Lei n.º 4.320, de
 17 de março de 1964, e Portaria
 SOF n.º 08 de fev. de 1985.

O Prefeito Municipal de Mucuri, Ba, no uso de
 suas atribuições legais faz saber que a Câmara
 Municipal decreta e eu Prefeito Municipal sanciono
 a seguinte lei.

Art. 1.º Fica aprovado o orçamento do Município
 de Mucuri, Ba, para o exercício de 1992 discrimi-
 nados pelos anexos integrantes desta lei, que estima
 a Receita em Cr\$ 28.599.000.000,00 (vinte e oito bilhões